

Legislação

Diploma - Portaria n.º 383-A/2017, de 21 de dezembro

Estado: vigente

Resumo: Portaria que aprova a Declaração Financeira e Fiscal por País, juntamente com o respetivo anexo I, correspondente ao Modelo 55 e respetivas instruções de preenchimento, e anexo II, correspondente ao documento sobre as características, estrutura e esquema de validações «CbC-schema-XML».

Publicação: Diário da República n.º 244/2017, 2.º Suplemento, Série I de 2017-12-21, páginas 6680-(518) a 6680-(525)

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Ver - original do DR

FINANÇAS

Portaria n.º 383-A/2017, de 21 de dezembro

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Ação 13 do Plano contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros («Plano de Ação BEPS»), dos quais resultou um conjunto de normas para a prestação de informações por parte dos grupos de empresas multinacionais, o artigo 121.º-A do Código do IRC - entretanto alterado pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, que transpõe para o ordenamento nacional a [Diretiva \(UE\) 2016/881](#), do Conselho de 25 de maio de 2016, que disciplina a troca automática de informações obrigatória sobre a declaração por país entre os Estados membros da União Europeia - veio impor a obrigação de as entidades-mãe finais, ou as entidades-mãe de substituição de grupos multinacionais cujo total de rendimentos seja igual ou superior a 750 milhões de euros, e em determinadas situações as empresas constituintes destes grupos, apresentarem uma declaração financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal.

Para a efetiva aplicação desta obrigação, torna-se necessário proceder à aprovação do respetivo modelo de declaração oficial e respetivas instruções, bem como estabelecer os suportes e procedimentos para o envio desta declaração.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, por delegação do Ministro das Finanças nos termos do Despacho n.º 9005/2017, de 12 de outubro, ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 117.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o modelo oficial de declaração financeira e fiscal por país, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC, e regula os suportes e os procedimentos do regime de envio desta declaração.

Artigo 2.º

Declaração financeira e fiscal por país

É aprovado o modelo oficial de declaração financeira e fiscal por país Modelo 55 e respetivas instruções de preenchimento, constante do Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Forma de envio

1 - O cumprimento da obrigação declarativa referida no artigo anterior deve ser efetuado, preferencialmente, pelo envio, através do Portal das Finanças, de um ficheiro com o formato XML, com as características, estrutura e esquema de validações constantes do Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, o formato e a estrutura do ficheiro a utilizar, bem como o esquema de validações a respeitar, são os que com referência a cada período relevante para o envio da declaração financeira e fiscal por país forem disponibilizados no Portal das Finanças.

3 - Quando não optem pelo envio nos termos do n.º 1, os sujeitos passivos ficam obrigados ao envio por transmissão eletrónica dos dados da declaração prevista no artigo anterior.

Artigo 4.º

Norma transitória

1 - O envio da declaração financeira e fiscal por país referente ao período de tributação de 2016 deve ser obrigatoriamente efetuado nos termos previstos nos números 1 e 2 do artigo anterior.

2 - O prazo previsto no n.º 3 do artigo 121.º-A do Código do IRC para o envio da declaração financeira e fiscal por país, referente ao período de tributação de 2016, é prorrogado por um prazo adicional de dois meses.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes, em 20 de dezembro de 2017.

ANEXO I

Declaração Financeira e Fiscal por País Modelo 55, e respetivas instruções de preenchimento

 DECLARAÇÃO (artigo 121.º-A do CIRC)	DECLARAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL POR PAÍS	IRC MODELO 55																	
1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DECLARANTE																			
NIF																			
Denominação																			
Assinale o tipo de entidade declarante: ☐ Entidade-mãe final ☐ Entidade-mãe de substituição ☐ Entidade designada nos termos do n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC ☐ Entidade constituinte																			
2 IDENTIFICAÇÃO E PERÍODO DE REPORTE DO GRUPO DE EMPRESAS MULTINACIONAIS																			
Identificação do grupo de empresas multinacionais																			
Período de reporte Ano Mês Dia a Ano Mês Dia																			
3 AFETAÇÃO DO RENDIMENTO, IMPOSTOS E ATIVIDADES EMPRESARIAIS POR JURISDIÇÃO FISCAL																			
Jurisdição fiscal	Rendimentos			Resultado antes do imposto sobre o rendimento	Imposto sobre o rendimento pago (numa base de caixa)	Imposto estimado para o período	Capital social	Resultados transferidos e outras rubricas de capital próprio	Número de trabalhadores	Valor líquido dos ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa									
(1)	(2)	(3)	TOTAL (4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)									
01																			
02																			
03																			
04																			
05																			
06																			
07																			
08																			
09																			
10																			
4 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES CONSTITUINTES DO GRUPO DE EMPRESAS MULTINACIONAIS INCLuíDAS EM CADA AGREGAÇÃO POR JURISDIÇÃO FISCAL																			
Jurisdição fiscal	Designação da entidade constituinte residente na jurisdição fiscal	Número de identificação fiscal da entidade constituinte	Jurisdição que atribui o número de identificação fiscal da entidade constituinte	Localidade do domicílio da entidade constituinte	Jurisdição de organização ou residência da entidade constituinte	Atividade empresarial principal ou atividades empresariais principais													
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	Investigação e desenvolvimento	Definição ou gestão de direitos de propriedade intelectual	Aquisição ou licenciamento	Fabrico ou produção	Vendas, comercialização ou distribuição	Serviços administrativos, de gestão ou de apoio	Prestação de serviços a partes independentes	Financiamento interno do grupo	Serviços financeiros regulamentados	Seguros	Detenção de ações ou de outros instrumentos de fundos próprios	Atividade supranacional	Outras	
01																			
02																			
03																			
04																			
05																			
06																			
07																			
08																			
09																			
10																			
5 INFORMAÇÕES ADICIONAIS																			
Outras informações ou explicações que se considerem necessárias ou que facilitem a compreensão das informações obrigatórias prestadas nas declarações por país: 																			
A informação constante dos quadros 03 e 04 é completa? Sim ☐ Não ☐																			
Se respondeu NÃO assinala o motivo: Recusa de prestação de informação pela entidade-mãe final ☐																			
Outro motivo ☐																			
6 IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO																			
Número de identificação fiscal do contabilista certificado																			
Data da receção Ano Mês Dia																			

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
DA DECLARAÇÃO MODELO 55
Declaração Financeira e Fiscal Por País
(Artigo 121.º - A do Código do IRC)**

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração Modelo 55 – Declaração Financeira e Fiscal por País, destina-se a dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 3 do artigo 121.º-A do Código do IRC (CIRC).

Em complemento a estas instruções, e para efeitos do preenchimento da declaração financeira e fiscal por país, devem ser tidas em consideração as orientações divulgadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (disponíveis em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>).

DEFINIÇÕES

Para efeitos desta obrigação declarativa, considera-se:

Grupo

Um conjunto de empresas associadas através da propriedade ou do controlo que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas para efeitos de relato financeiro, de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis, ou que implicaria tal obrigação se as participações representativas do capital de qualquer das empresas fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários.

Empresa

Qualquer forma de exercício de uma atividade empresarial por:

- Uma pessoa coletiva;
- Uma associação de pessoas à qual tenha sido reconhecida capacidade para a prática de atos jurídicos, mas que não possua o estatuto de pessoa coletiva; ou
- Qualquer outra estrutura jurídica, seja qual for a sua natureza ou forma, dotada ou não de personalidade jurídica, cujos ativos de que seja proprietária ou gestora e rendimentos deles derivados estejam sujeitos a qualquer um dos impostos abrangidos pelo Código do IRC.

Grupo de empresas multinacionais

Um grupo que inclua duas ou mais empresas com residência fiscal em jurisdições diferentes, ou que inclua uma empresa residente para efeitos fiscais numa jurisdição e sujeita a imposto noutra jurisdição relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável.

Entidade constituinte

Qualquer uma das seguintes entidades:

- Uma unidade empresarial separada de um grupo de empresas multinacionais que seja incluída nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro, ou que pudesse ser incluída se as participações representativas do capital dessa unidade empresarial de um grupo de empresas multinacionais fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
- Uma unidade empresarial que seja excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa;
- Um estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do grupo de empresas multinacionais incluída nas alíneas anteriores, desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável para efeitos regulamentares, de relato financeiro, de relato fiscal ou de controlo da gestão interna.

Entidade-mãe final

Uma entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que satisfaça os seguintes critérios:

- Detenha, direta ou indiretamente, uma participação suficiente numa ou em várias outras entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aplicados na sua jurisdição de residência fiscal, ou que implicaria tal obrigação se as participações representativas do seu capital fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
- Não exista outra entidade constituinte desse grupo de empresas multinacionais que detenha, direta ou indiretamente, uma participação descrita na alínea anterior na primeira entidade constituinte mencionada.

Entidade-mãe de substituição

Uma entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais que tenha sido designada por esse grupo como única substituta da entidade-mãe final para apresentar a declaração financeira e fiscal por país na jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte, em nome daquele grupo de empresas multinacionais, quando forem aplicáveis uma ou mais das condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 121.º-A do Código do IRC.

Período de reporte

O período contabilístico anual relativamente ao qual a entidade-mãe final do Grupo de empresas multinacionais elabora as suas demonstrações financeiras, e cujos resultados estão refletidos na declaração financeira e fiscal por país.

Acordo qualificado entre autoridades competentes

Um acordo com uma jurisdição ou país terceiro que exija a troca automática de declarações financeiras e fiscais por país.

Acordo internacional

A Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010, ou qualquer convenção fiscal, bilateral ou multilateral, ou qualquer acordo de troca de informações em matéria fiscal de que Portugal seja parte e cujos termos constituam a base jurídica para a troca de informações fiscais entre jurisdições, incluindo a troca automática de tais informações.

Demonstrações financeiras consolidadas

As demonstrações financeiras de um grupo de empresas multinacionais em que os ativos, passivos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da entidade-mãe final e das entidades constituintes sejam apresentados como se se tratasse de uma entidade económica única.

Falha sistémica

No que respeita a uma jurisdição, o facto de nela vigorar um acordo qualificado com as autoridades competentes, mas de aí ter sido suspensa a troca automática, por razões diferentes das previstas nos termos desse acordo, ou de a jurisdição ter de outro modo deixado de fornecer automaticamente, de forma persistente, declarações financeiras e fiscais por país na sua posse relativas a grupos de empresas multinacionais com entidades constituintes residentes em território português ou que exerçam atividades através de estabelecimentos estáveis situados neste território.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A obrigação de apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país verifica-se relativamente aos grupos de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, seja igual ou superior a € 750 000 000, no período imediatamente anterior ao período de reporte.

Qualquer entidade residente em território português ou não residente com estabelecimento estável aqui situado, que integre um grupo de empresas multinacionais, encontra-se sujeita à apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país (entidade declarante), quando, no período de reporte, seja:

- A entidade-mãe final do grupo;
- A entidade-mãe de substituição do grupo;
- A entidade designada pelo grupo como entidade declarante;
- Uma entidade constituinte de um grupo sempre que, não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos números anteriores, se verifique uma das seguintes condições:
 - Seja detida ou controlada, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração;
 - Vigore na jurisdição em que a entidade-mãe final é residente um acordo internacional com Portugal, mas na data prevista no n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC, para apresentação da declaração financeira e fiscal por país correspondente ao período de reporte, não esteja em vigor um acordo qualificado entre autoridades competentes;
 - Existência de uma falha sistémica da jurisdição de residência fiscal da entidade-mãe final que foi notificada pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade constituinte.

A situação prevista na alínea a) do ponto iv. atrás referido considera-se verificada sempre que a jurisdição da entidade-mãe final do grupo de empresas multinacionais, ou de uma entidade-mãe de substituição, não adote na sua legislação as disposições adequadas ao cumprimento dos requisitos mínimos definidos pela ação 13 do projeto *Base Erosion and Profit Shifting* da OCDE.

INSTRUÇÕES

Quadro 1 – Identificação da entidade declarante

Nos campos 01 e 02 a entidade declarante deve indicar o seu NIF e denominação, identificando nos campos 03 a 06 a qualidade em que apresenta a declaração financeira e fiscal por país.

Quadro 2 – Identificação e período de reporte do grupo de empresas multinacionais

No campo 01 deve identificar-se o grupo de empresas multinacionais ao qual a declaração financeira e fiscal por país diz respeito, e no campo 02, o respetivo período de reporte. Caso o grupo não possua uma designação autónoma, deverá ser utilizada a denominação da entidade-mãe final do grupo.

Quadro 3 - Afetação do rendimento, impostos e atividades empresariais por jurisdição fiscal

Neste quadro devem indicar-se, com referência a cada uma das jurisdições fiscais (identificadas na coluna 1) onde sejam residentes as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais, os seguintes elementos:

- Os rendimentos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes. Para efeitos da declaração financeira e fiscal por país consideram-se entidades relacionadas as entidades constituintes de um grupo de empresas multinacionais.
- Os resultados antes do IRC e de impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC (coluna 5);

- iii. O montante pago em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte (coluna 6);
- iv. O montante devido em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte (coluna 7);
- v. O capital social, resultados transitados e outras rubricas do capital próprio, à data do final do período de reporte (colunas 8 e 9);
- vi. Número de trabalhadores a tempo inteiro, ou equivalente, no final do período de reporte (coluna 10);
- vii. Valor líquido dos ativos tangíveis, exceto valores de caixa ou seus equivalentes (coluna 11).

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias para identificar as jurisdições fiscais em que as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais sejam residentes para efeitos fiscais.

A informação abrange o período de reporte da empresa multinacional declarante. Relativamente às entidades constituintes, a informação deve refletir de forma coerente uma das seguintes opções, ao critério da empresa multinacional declarante:

- i. Informações relativas ao período contabilístico anual das entidades constituintes relevantes, que termine na mesma data que o período de reporte da empresa multinacional declarante, ou no período de 12 meses anterior a essa data;
- ii. Informações relativas a todas as entidades constituintes relevantes comunicadas em relação ao período de reporte da empresa multinacional declarante.

A opção por uma das alíneas do parágrafo anterior deve ser identificada no campo 01 do quadro 5.

Sempre que, com referência a uma ou mais entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais, em virtude da existência de operações de reestruturação societárias, a informação contida na declaração financeira e fiscal por país seja parcial, devem ser identificadas as entidades constituintes em questão no campo 01 do quadro 5, bem como os motivos específicos para a consideração da informação parcial.

Quando um grupo de empresas multinacionais adquira um outro grupo de empresas multinacionais, em que a data de produção de efeitos dessa aquisição não coincida com a data de início do período de reporte do grupo adquirente, ou em que os períodos de reporte não sejam coincidentes, deve esse facto ser indicado no campo 01 do quadro 5, bem como a respetiva data de aquisição. Deve ainda incluir, quando for o caso, a seguinte declaração "o [Grupo Adquirido] não apresentou em nenhuma jurisdição uma declaração financeira e fiscal por país relativa ao período de [...] a [...]".

Os dados relativos a estabelecimentos estáveis devem ser comunicados por referência à jurisdição fiscal em que estão situados e não por referência à jurisdição fiscal de residência da unidade empresarial da qual fazem parte. As informações comunicadas na jurisdição fiscal de residência da unidade empresarial de que um estabelecimento estável faz parte não devem incluir os dados financeiros relativos a esse estabelecimento estável.

A empresa multinacional declarante deve utilizar de forma coerente as mesmas fontes de dados de um ano para o outro, no preenchimento da declaração financeira e fiscal por país. A entidade declarante deve ainda utilizar a informação considerada para efeitos do relato financeiro em termos consolidados, as demonstrações financeiras individuais das entidades constituintes do grupo multinacional, ou as demonstrações financeiras elaboradas para fins regulamentares ou de gestão. Não é necessário reconciliar os dados relativos aos rendimentos, aos lucros e aos impostos constantes desta declaração com as demonstrações financeiras consolidadas.

Os valores reportados neste quadro devem ser expressos em euros, sem casas decimais, e tratando-se de valores negativos o sinal "-" deve ser indicado antes da quantia reportada. Para efeitos da conversão de valores constantes das demonstrações financeiras estatutárias expressos noutras moedas, deve ser utilizada uma taxa de câmbio média anual, indicando-se nas informações adicionais as taxas de câmbio utilizadas com referência a cada moeda convertida, e os montantes objeto de conversão por jurisdição. No entanto, não é necessário proceder a ajustamentos por diferenças nos princípios contabilísticos aplicados nas várias jurisdições.

A empresa multinacional declarante fornecerá uma breve descrição das fontes dos dados utilizados na elaboração do modelo no quadro da declaração relativo a informações adicionais. Se houver uma alteração na fonte dos dados utilizada de um ano para o outro, a empresa multinacional declarante deve explicar os motivos da alteração e as suas consequências, no quadro de informações adicionais.

Para efeitos de preenchimento deste quadro deve considerar-se:

Coluna 1 - Jurisdição fiscal

Devem ser enumeradas todas as jurisdições fiscais em que as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais sejam residentes para efeitos fiscais. Designa-se por jurisdição fiscal qualquer jurisdição autónoma em matéria fiscal, quer se trate ou não de um Estado.

A identificação da jurisdição das entidades constituintes na coluna 1 deve ser efetuada de acordo com a norma ISO 3166 alpha 2.

É inserida uma linha separada para todas as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais que a entidade declarante não considere residentes para efeitos fiscais em nenhuma jurisdição fiscal. Neste caso deve ser utilizado o código "X5".

Caso uma entidade constituinte seja residente em mais do que uma jurisdição fiscal, é aplicada a regra de desempate da convenção fiscal aplicável para determinar a jurisdição fiscal de residência. Caso não exista uma convenção fiscal aplicável, a entidade constituinte é indicada na jurisdição fiscal em que estiver situado o seu local de direção efetiva. O local de direção efetiva é determinado de acordo com os critérios estabelecidos a nível internacional.

Colunas 2, 3 e 4 – Rendimentos

Nestas colunas, a empresa multinacional declarante indica as seguintes informações:

- i. A soma dos rendimentos de todas as Entidades constituintes do Grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal relevante resultante de transações com entidades independentes;
- ii. A soma dos rendimentos de todas as Entidades constituintes do Grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal relevante resultante de transações com empresas relacionadas;
- iii. O total das somas referidas nas alíneas i) e ii).

No preenchimento destas colunas devem ser considerados os rendimentos das vendas de inventários e de bens móveis, serviços, royalties, juros, prémios e quaisquer outros montantes registados contabilisticamente como rendimentos, exceto os recebidos de outras entidades constituintes que sejam tratados como dividendos na jurisdição fiscal da entidade pagadora.

Coluna 5 - Resultado antes do imposto sobre o rendimento

A empresa multinacional declarante deve indicar o montante total do imposto sobre o rendimento relativamente a todas as entidades constituintes residentes para efeitos fiscais na jurisdição fiscal relevante. O resultado antes do imposto sobre o rendimento inclui todos os itens de rendimentos e de gastos, independentemente da sua natureza, e ainda que tenham caráter acessório ou anormal.

Coluna 6 - Imposto sobre o rendimento pago (numa base de contabilidade de caixa)

A empresa multinacional declarante deve indicar o montante total do imposto sobre o rendimento efetivamente pago durante o período de reporte por todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante, no qual se incluem os impostos pagos pela empresa constituinte à jurisdição fiscal de residência e a todas as outras jurisdições fiscais.

O imposto sobre o rendimento pago numa base de caixa corresponde ao montante de imposto pago durante o período de reporte, incluindo as retenções na fonte e outros pagamentos por conta, bem como o imposto pago decorrente da entrega de declarações de substituição relativas a períodos anteriores, ou de liquidações adicionais, independentemente de terem sido alvo de recursos contenciosos ou judiciais.

Para efeitos do preenchimento deste quadro deve ser considerado o IRC, as derramas e as tributações autónomas, e os impostos de natureza análoga ou similar, pagos noutras jurisdições.

Nas retenções na fonte incluem-se as efetuadas por outras entidades (empresas relacionadas e empresas independentes) no que respeita a pagamentos efetuados à entidade constituinte. Assim, se a empresa A residente na jurisdição fiscal A, receber juros na jurisdição fiscal B, o imposto retido na jurisdição fiscal B é declarado pela empresa A.

Coluna 7 - Imposto estimado para o período

A empresa multinacional declarante deve indicar a soma dos gastos correntes de impostos devidos registados sobre os lucros ou perdas tributáveis do período de reporte de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. O gasto corrente de impostos reflete exclusivamente as operações do ano em curso e não inclui impostos diferidos nem provisões constituídas para passivos fiscais incertos.

Coluna 8 - Capital social

A empresa multinacional declarante deve indicar a soma do capital social de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os capitais próprios são declarados pela entidade jurídica à qual pertence o estabelecimento estável, salvo se o estabelecimento estável estiver sujeito a requisitos regulamentares em matéria de capitais na sua jurisdição fiscal.

Coluna 9 - Resultados transitados e outras rubricas do capital próprio

A empresa multinacional declarante deve indicar a soma dos resultados transitados e outras rubricas de capital próprio de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante no final do período. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os montantes em causa são comunicados pela entidade jurídica à qual pertence o estabelecimento estável. Caso sejam reportados nesta coluna resultados acumulados negativos, estas ocorrências devem ser mencionadas no campo 01 do quadro 5.

Coluna 10 - Número de trabalhadores

A empresa multinacional declarante deve indicar o número total de trabalhadores a tempo integral, ou equivalente, com referência ao final do período de reporte, de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. O número de empregados pode ser comunicado com referência ao final do período, com base nos níveis médios de efetivos relativos ao período, ou de acordo com qualquer outra base aplicada de forma coerente entre jurisdições fiscais e de período para período. Para este efeito, os trabalhadores independentes que participem nas atividades operacionais ordinárias da entidade constituinte podem ser considerados como trabalhadores.

É admissível um arredondamento ou aproximação razoável do número de trabalhadores, desde que tal arredondamento ou aproximação não distorça substancialmente a distribuição relativa de trabalhadores entre as diferentes jurisdições fiscais. Devem ser aplicados métodos coerentes de período para período e entre entidades.

Coluna 11 – Valor líquido dos ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa

A empresa multinacional declarante deve indicar a soma do valor contabilístico líquido dos ativos tangíveis de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os ativos são indicados tendo em conta a jurisdição fiscal em que o estabelecimento estável está situado. Nesta coluna não se incluem valores em caixa, equivalentes de caixa, ativos intangíveis ou ativos financeiros.

Quadro 04 – Identificação das entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais incluídas em cada agregação por jurisdição fiscal

Neste quadro devem indicar-se, com referência a cada uma das jurisdições em que sejam residentes as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais, os seguintes elementos:

Colunas 1 e 2 – A entidade declarante deve indicar as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais e a jurisdição fiscal em que cada uma é residente. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os mesmos são enumerados por referência à jurisdição fiscal onde estão situados e será indicada a entidade jurídica da qual fazem parte integrante.

Colunas 3 e 4 – Deve ser indicado o número de identificação fiscal das entidades constituintes, bem como a jurisdição responsável pela atribuição desse número. Caso as entidades constituintes não possuam número de identificação fiscal, deverá ser inserido o código "NOTIN".

Coluna 5 – Deve ser indicada a localidade do domicílio da entidade constituinte.

Coluna 6 – Esta coluna deve ser preenchida caso a jurisdição fiscal de residência de uma entidade constituinte seja diferente da jurisdição por cujo ordenamento jurídico se rege a sua organização ou constituição.

Colunas 7 a 19 – Deve ser assinalada a atividade empresarial principal ou as atividades empresariais principais das entidades constituintes.

Caso a natureza da(s) atividade(s) principal(ais) de uma entidade constituinte não se encontre(m) expressamente prevista(s) no quadro 4, deve assinalar-se a coluna 16, devendo a(s) mesma(s) ser explicitada(s) no campo 01 quadro 5, relativo às informações adicionais.

Este quadro é flexível, permitindo utilizar tantas linhas quanto as necessárias para identificar as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais.

Quadro 5 – Informações adicionais

No campo 01 deste quadro devem indicar-se outros elementos considerados relevantes e, se for o caso, uma explicação dos dados incluídos nos quadros anteriores. Devem ainda identificar-se as fontes dos dados utilizadas para preparar a declaração.

Sempre que uma linha de informação adicional respeite especificamente a um ou mais países, podem ser identificados os códigos relevantes, segundo a norma ISO 3166 alpha 2.

Se uma linha de informação adicional respeitar a uma coluna específica dos quadros 3 e 4, pode ser inserido um dos seguintes códigos de referência:

Código	Quadro 3
CBC601	Rendimentos de operações com entidades independentes
CBC602	Rendimentos de operações com entidades relacionadas
CBC603	Total de rendimentos
CBC604	Resultado antes do imposto sobre o rendimento
CBC605	Imposto sobre o rendimento pago
CBC606	Imposto estimado para o período
CBC607	Capital social
CBC608	Resultados transitados e outras rubricas do capital próprio
CBC609	Número de trabalhadores
CBC610	Valor líquido dos ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa
CBC611	Nome do grupo multinacional
Código	Quadro 4
CBC501	Investigação e desenvolvimento
CBC502	Detenção ou gestão de direitos de propriedade intelectual
CBC503	Aquisição ou fornecimento
CBC504	Fabrico ou produção
CBC505	Vendas, comercialização ou distribuição
CBC506	Serviços administrativos, de gestão ou de apoio
CBC507	Prestação de serviços a entidades independentes
CBC508	Financiamento interno do grupo
CBC509	Serviços financeiros regulamentados
CBC510	Seguros
CBC511	Detenção de ações ou de outros instrumentos de fundos próprios
CBC512	Atividade suspensa
CBC513	Outras

Cada linha adicional de informação pode conter até 4.000 caracteres.

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 121.º-A do Código do IRC, uma entidade constituinte residente em Portugal deve solicitar à respetiva entidade-mãe final que lhe forneça todas as informações necessárias para que possa cumprir as suas obrigações de apresentação desta declaração.

Caso a entidade constituinte não detenha todas as informações necessárias à apresentação da declaração relativa ao grupo de empresas multinacionais, deve apresentar uma declaração que contenha todas as informações na sua posse, assinalando o campo 03 do quadro 5. Quando os elementos declarados incluam a informação financeira e fiscal de todo o grupo de empresas multinacionais, a entidade constituinte deve assinalar o campo 02 do quadro 5.

Tratando-se de informação parcial, a entidade constituinte deve assinalar os campos 04 ou 05 do quadro 5, respetivamente, consoante tal se deva a uma recusa de prestação de informação por parte da entidade-mãe final do grupo, ou a outro motivo, devendo neste caso explicitar-se o motivo no campo 01 deste quadro.

Na redação das informações adicionais deve ser usada a língua portuguesa ou, em alternativa, a língua inglesa.

Quadro 06 – Identificação do representante legal e do contabilista certificado

Quando esta declaração seja submetida pelo contabilista certificado da entidade constituinte, deve o seu número de identificação fiscal ser inscrito no correspondente campo deste quadro.

ANEXO II

Características, estrutura e esquema de validações «CBC-schema-XML»

O ficheiro a enviar à AT a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria deve ter a seguinte estrutura:

1. Cabeçalho (Message Header)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
1.1	Identificação da entidade que envia (SendingEntityIN)	Opcional (Obrigatório, informação a nível doméstico, devendo ser preenchido com o NIF declarante)	
1.2	Identificação do país transmissor (TransmittingCountry)	Validação [Esta informação deverá ser preenchida com o Código (ISO 3166 Alpha 2) do país que vai reportar, no caso "PT"]	2 Caracteres
1.3	Identificação do país recetor (ReceivingCountry)	Validação [Esta informação deverá ser preenchida com o código (3166 Alpha 2) do país recetor da informação]	2 Caracteres
1.4	Tipo de mensagem (MessageType)	Validação (Preencher com "CBC")	
1.5	Idioma (Language)	Opcional [Obrigatório - Identificação com o Código ISO 639 – Parte 1 (ISO 639-1:2002) A língua deverá ser preferencialmente o inglês (código EN) podendo ser em alternativa o português (código PT)]	
1.6	Observações (Warning)	Opcional (Campo de texto livre destinado a indicações/instruções sobre o conteúdo da mensagem)	Máximo de 4000 caracteres
1.7	Contacto (Contact)	Opcional	
1.8	Identificação da referência da mensagem (MessageRefID)	Validação (Criação de identificador único em texto livre)	
1.9	Tipo de mensagem (MessageTypeIndic)	Opcional (CBC401 para nova informação ou CBC402 para informação corrigida)	
1.10	Identificação do tipo de mensagem de correção (CorrMessageRefID)	Opcional	
1.11	Período de reporte (ReportingPeriod)	Validação (Corresponde ao último dia do período de reporte ao qual a informação respeita, em AAAA-MM-DD. Ex: 2017-12-31)	
1.12	Data de produção da mensagem (Timestamp)	Validação (Data de Hora de compilação de informação em AAAA-MM-DDThh:mm:ss. Ex: 2018-02-15T14:37:40)	

2. Entidades Constituintes (OrganisationParty_Type)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
2.1	Código da jurisdição da entidade constituinte (ResCountryCode)	Validação	2 Caracteres
2.2	Número de identificação fiscal da entidade constituinte (TIN)	Validação	Mínimo de 1 Caracter

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
2.3	Número de identificação da entidade constituinte (IN)	Opcional	Mínimo de 1 Caracter
2.4	Designação da entidade constituinte (Name)	Validação	
2.5	Endereço da entidade constituinte (Address)	Opcional	

2.1. Jurisdição de residência (ResCountryCode)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
2.1.1	Código de país da entidade constituinte (ResCountryCode)	Validação (Este campo deve ser preenchido com o código ISO de país da jurisdição fiscal da entidade constituinte ou no caso de estabelecimento estável, que seja uma entidade constituinte a jurisdição na qual esse estabelecimento está sujeito a imposto. Caso uma entidade constituinte não seja considerada residente em nenhuma jurisdição fiscal deverá ser utilizado o código "X5")	2 Caracteres

2.2. Identificação fiscal (TIN_Type)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
2.2.1	Número de identificação fiscal da entidade constituinte (TIN)	Validação (NIF usado pela Administração Fiscal da jurisdição fiscal da entidade constituinte. Caso a entidade não tenha NIF, deve ser indicado "NOTIN")	Mínimo de 1 Caracter
2.2.2	Código do país emissor do número de identificação fiscal (TIN)	Opcional (quando a entidade tenha NIF, devendo ser preenchido com o código ISO - do país responsável pela emissão do NIF)	2 Caracteres

2.3. Número de Identificação (OrganisationIN_Type)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
2.3.1	Número de identificação da entidade constituinte (IN)	Opcional [Indicar se existem outros identificadores opcionais como o Global Entity Identification Number (EIN)]	Mínimo de 1 Caracter
2.3.2	País emissor do número de identificação (IN)	Opcional (Caso seja conhecido, preenchido com o código ISO do país responsável pela emissão desse identificador)	2 Caracteres
2.3.3	Tipo de número de identificação (IN)	Opcional (Tipo de IN. Ex: EIN)	

2.4. Identificação das entidades constituintes (Organisation Name)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
2.4.1	Designação da entidade constituinte (Name)	Validação (Nome ou denominação social completo, da Entidade Constituinte. No caso da Entidade Constituinte ser um estabelecimento estável o seu nome ou denominação deverá ser seguido da sigla "PE")	

2.5. Endereço das entidades constituintes (Address_Type)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
2.5.1	Código do país de residência da entidade constituinte (CountryCode)	Validação (Código ISO do país associado à entidade constituinte)	2 Caracteres
2.5.2	Endereço da entidade constituinte (AddressFree)	Opcional (Caso seja selecionado este formato, devem indicar-se todos os elementos da morada em texto livre. Caso não seja selecionado este formato, devem ser preenchidos os campos 2.5.3 a 2.5.12)	
2.5.3	Tipo de endereço da entidade constituinte (AddressType)	Opcional (os seguintes códigos estão disponíveis: • OECD301=residentialOrBusiness • OECD302=residential • OECD303=business • OECD304=registeredOffice • OECD305=unspecified)	
2.5.4	Rua (Street)	Opcional	
2.5.5	Número de polícia (BuildingIdentifier)	Opcional	

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
2.5.6	Número do apartamento (SuitIdentifier)	Opcional	
2.5.7	Andar (FloorIdentifier)	Opcional	
2.5.8	Localidade (DistrictName)	Opcional	
2.5.9	Caixa Postal (POB)	Opcional	
2.5.10	Código Postal (PostCode)	Opcional	
2.5.11	Cidade (City)	Validação	
2.5.12	Distrito (CountrySubentity)	Opcional	

3. Estrutura do Corpo do Ficheiro (CbC Body)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
3.1	Entidade declarante (ReportingEntity)	Obrigatório (Exceto nos casos de declarações de correção)	
3.2	Informação financeira e fiscal por país (CbCReports)	Obrigatório (Exceto nos casos de declarações de correção)	
3.3	Informações adicionais (AdditionalInfo)	Opcional (Eventual informação adicional em formato de texto livre)	

3.1. Entidade declarante (ReportingEntity)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
3.1.1	Identificação da Entidade Declarante (ReportingEntity)	Obrigatório (Exceto nos casos de declarações de correção)	
3.1.2	Elementos de identificação da entidade declarante (Entity)	Validação (Elementos de identificação da entidade declarante)	
3.1.3	Tipo de entidade declarante (ReportingRole)	Validação [Especificação do tipo da entidade declarante. Os seguintes códigos podem ser introduzidos: • CBC 701 – Ultimate Parent Entity • CBC 702 – Surrogate Parent Entity • CBC 703 – Local Filing (Nas situações enquadráveis no n.º 8 do artigo 121.º-A, deve ser utilizado o código CBC 703)]	
3.1.4	Especificações da declaração (DocSpec)	Validação (Identifica o relatório em particular dentro da informação CbC podendo ser introduzidos os seguintes códigos: • OECD0 = Resent Data • OECD1 = New Data • OECD2 = Corrected Data • OECD3 = Deletion of Data)	

3.2. Informação financeira e fiscal por país (CbC Reports)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
3.2.1	Informação financeira e fiscal por país (CbCReports)	Obrigatório (Exceto nos casos de declarações de correção)	
3.2.2	Especificações do documento (DocSpec)	Validação (Identifica o relatório em particular dentro da informação CbC podendo ser introduzidos os seguintes códigos: • OECD0 = Resent Data • OECD1 = New Data • OECD2 = Corrected Data • OECD3 = Deletion of Data)	
3.2.3	Código do país de residência da entidade constituinte (ResCountryCode)	Validação (Este campo contém o código ISO do país para o qual a informação está a ser preparada)	2 Caracteres
3.2.4	Indicadores chave (Summary)	Validação (Indicadores chave das atividades do Grupo Multinacional)	
3.2.5	Entidades constituintes (ConstEntities)	Validação (Contém a lista de entidades constituintes, incluindo a entidade declarante, a operar na jurisdição fiscal e quais as suas atividades)	

3.2.4. Sumário da informação financeira e fiscal por país (CbC Reports – Summary)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
3.2.4.1	Sumário (Summary)	Validação (Indicadores chave das atividades do Grupo Multinacional)	
3.2.4.2	Rendimentos (Revenues)	Validação	
3.2.4.3	Lucros ou prejuízos (ProfitOrLoss)	Validação (Soma dos resultados antes do imposto sobre o rendimento relativamente a todas as entidades constituintes residentes para efeitos fiscais na jurisdição fiscal relevante. O resultado antes do imposto sobre o rendimento inclui todos os itens de rendimentos e de gastos, independentemente da sua natureza, e ainda que tenham caráter acessório ou anormal)	
3.2.4.4	Moeda de relato dos Lucros ou prejuízos (ProfitOrLoss)	Validação [Este campo deverá ser preenchido com o código (ISO 4217 Alpha 3 Standard) da moeda utilizada, no caso 'EUR']	3 Caracteres
3.2.4.5	Impostos pagos (TaxPaid)	Validação (Total do imposto sobre o rendimento efetivamente pago durante o período de reporte por todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante, no qual se incluem os impostos pagos pela empresa constituinte à jurisdição fiscal de residência e a todas as outras jurisdições fiscais)	
3.2.4.6	Moeda de relato dos impostos pagos (TaxPaid)	Validação [Este campo deverá ser preenchido com o código (ISO 4217 Alpha 3 Standard) da moeda utilizada, no caso 'EUR']	3 Caracteres
3.2.4.7	Impostos estimados (TaxAccrued)	Validação (Soma dos gastos correntes de impostos devidos registados sobre os lucros ou perdas tributáveis do período de reporte de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. O gasto corrente de impostos reflete exclusivamente as operações do ano em curso e não inclui impostos diferidos nem provisões constituídas para passivos fiscais incertos)	
3.2.4.8	Moeda de relato dos impostos estimados (TaxAccrued)	Validação [Este campo deverá ser preenchido com o código (ISO 4217 Alpha 3 Standard) da moeda utilizada, no caso 'EUR']	3 Caracteres
3.2.4.9	Capital Social (capital)	Validação (Soma do capital social de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os capitais próprios são declarados pela entidade jurídica à qual pertence o estabelecimento estável, salvo se o estabelecimento estável estiver sujeito a requisitos regulamentares em matéria de capitais na sua jurisdição fiscal)	
3.2.4.10	Moeda de relato do Capital social (Capital)	Validação [Este campo deverá ser preenchido com o código (ISO 4217 Alpha 3 Standard) da moeda utilizada, no caso 'EUR']	3 Caracteres
3.2.4.11	Resultados transitados e outras rubricas de capital próprio (Earnings)	Validação (Soma dos resultados transitados e outras rubricas de capital próprio de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante no final do período. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os montantes em causa são comunicados pela entidade jurídica à qual pertence o estabelecimento estável)	
3.2.4.12	Moeda de relato dos Resultados transitados e outras rubricas de capital próprio (Earnings)	Validação [Este campo deverá ser preenchido com o código (ISO 4217 Alpha 3 Standard) da moeda utilizada, no caso 'EUR']	3 Caracteres
3.2.4.13	Número de trabalhadores (NbEmployees)	Validação (Número total de trabalhadores a tempo integral, ou equivalente, no final do período de reporte, de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. O número de empregados pode ser comunicado com referência ao final do período, com base nos níveis médios de efetivos relativos ao período, ou de acordo com qualquer outra base aplicada de forma coerente entre jurisdições fiscais e de período para período. Para este efeito, os trabalhadores independentes que participem nas atividades operacionais ordinárias da entidade constituinte podem ser considerados como trabalhadores)	
3.2.4.14	Valor líquido dos ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa (Assets)	Validação (Soma do valor contabilístico líquido dos ativos tangíveis de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os ativos são indicados tendo em conta a jurisdição fiscal em que o estabelecimento estável está situado. Neste campo não se incluem valores em caixa, equivalentes de caixa, ativos intangíveis ou ativos financeiros)	

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
3.2.4.15	Moeda de relato do valor líquido dos ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa (Assets)	Validação [Este campo deverá ser preenchido com o código (ISO 4217 Alpha 3 Standard) da moeda utilizada, no caso 'EUR']	3 Caracteres

3.2.4.2. Sumário da informação financeira e fiscal por país – Rendimentos (CbC Reports – Summary – Revenues)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
3.2.4.2.1	Rendimentos (Revenues)	Validação	
3.2.4.2.2	Rendimentos de operações com entidades independentes (Unrelated)	Validação (Soma dos rendimentos de todas as Entidades constituintes do Grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal relevante resultante de transações com entidades independentes)	
3.2.4.2.3	Moeda de relato dos Rendimentos de operações com entidades independentes (Unrelated)	Validação [Este campo deverá ser preenchido com o código (ISO 4217 Alpha 3 Standard) da moeda utilizada, no caso 'EUR']	3 Caracteres
3.2.4.2.4	Rendimentos de operações com entidades relacionadas (Related)	Validação (Soma dos rendimentos de todas as Entidades constituintes do Grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal relevante resultante de transações com empresas relacionadas)	
3.2.4.2.5	Moeda de relato dos Rendimentos de operações com entidades relacionadas (Related)	Validação [Este campo deverá ser preenchido com o código (ISO 4217 Alpha 3 Standard) da moeda utilizada, no caso 'EUR']	3 Caracteres
3.2.4.2.6	Total	Validação (Total das somas referidas nas alíneas 3.2.4.2.2 e 3.2.4.2.4)	
3.2.4.2.7	Total	Validação [Este campo deverá ser preenchido com o código (ISO 4217 Alpha 3 Standard) da moeda utilizada, no caso 'EUR']	3 Caracteres

3.2.5. Informação financeira e fiscal por país – Entidades constituintes (CbC Reports – Constituent Entities)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
3.2.5.1	Entidades constituintes (ConstEntities)	Validação (Deve-se repetir por quantas forem as entidades constituintes, incluindo a entidade reportante)	
3.2.5.2	Identificação da entidade constituinte (ConstEntity)	Validação (Identificação da entidade constituinte) Este elemento deverá usar o tipo 2 entidades constituintes (OrganisationParty_Type)	
3.2.5.3	Código da Jurisdição da Entidade Constituinte (IncorpCountryCode)	Opcional (Este campo deve ser preenchido caso a jurisdição por cujo ordenamento jurídico se rege a entidade não coincidir com a jurisdição da residência para efeitos fiscais)	2 caracteres
3.2.5.4	Atividade da entidade constituinte (BizActivities)	Validação (Especificação da atividade de uma entidade constituinte, a partir dos seguintes códigos: - CBC501 – Investigação e desenvolvimento - CBC502 – Detenção ou gestão de direitos de propriedade intelectual - CBC503 – Aquisição ou fornecimento - CBC504 – Fabrico ou produção - CBC505 – Vendas, comercialização ou distribuição - CBC506 – Serviços administrativos, de gestão ou de apoio - CBC507 – Prestação de serviços a entidades independentes - CBC508 – Financiamento interno do grupo - CBC509 – Serviços financeiros regulamentados - CBC510 – Seguros - CBC511 – Detenção de ações ou de outros instrumentos de fundos próprios - CBC512 – Atividade suspensa - CBC513 – Outras	
3.2.5.5	Outras informações (OtherEntityInfo)	Opcional (Indicação de outros elementos considerados relevantes)	

3.3. Informações adicionais (Additional Info)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
3.3.1	Informações adicionais (AdditionalInfo)	Opcional (Devem ser indicados outros dados relevantes)	
3.3.2	Especificações do Documento (DocSpec)	Validação (Identifica o relatório em particular dentro da informação CbC. Importante nos casos de informação corrigida)	
3.3.3	Outras informações (OtherInfo)	Opcional (Devem ser indicados outros elementos considerados relevantes e, se for o caso, uma explicação dos dados incluídos nos quadros anteriores. Devem ainda identificar-se as fontes dos dados utilizadas para preparar a declaração)	Máximo de 4000 caracteres
3.3.4	Código do país de residência (ResCountryCode)	Opcional (Sempre que uma linha de informação adicional respeite especificamente a um ou mais países, devem ser identificados os códigos ISO)	2 Caracteres
3.3.5	Indicadores chave (SummaryRef)	Opcional (É possível indicar o tipo de informação adicional indicada a partir dos seguintes códigos: • CBC601 – Rendimentos de operações com entidades independentes • CBC602 – Rendimentos de operações com entidades relacionadas • CBC603 – Total de rendimentos • CBC604 – Resultado antes do imposto sobre o rendimento • CBC605 – Imposto sobre o rendimento pago • CBC606 – Imposto estimado para o período • CBC607 – Capital social • CBC608 – Resultados transitados e outras rubricas do capital próprio • CBC609 – Número de trabalhadores • CBC610 – Valor líquido dos ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa • CBC611 – Designação do Grupo Multinacional	

4. Especificações do documento (DocSpec)

Índice do Campo	Nome do Campo	Condição	Tamanho
4.1	Tipo de dados submetidos (DocTypeIndic)	Validação (Identifica o tipo de dados a serem submetidos, podendo ser inseridos os seguintes códigos: • OECD0 = Resent Data • OECD1 = New Data • OECD2 = Corrected Data • OECD3 = Deletion of Data • OECD10 = Resent Test Data • OECD11 = New Test Data • OECD12 = Corrected Test Data • OECD13 = Deletion of Test Data)	
4.2	Identificador único do documento (DocRefID)	Validação (Um elemento que possua uma correção, deve ter um identificador único para futura referência)	Mínimo 1 Caracter
4.3	Identificador do documento a ser corrigido (CorrDocRefID)	Opcional (Este elemento faz sempre referência ao DocRefId que está a ser corrigido ou apagado)	Mínimo 1 Caracter